



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.422

Recurso n.º RP/302-0.308

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

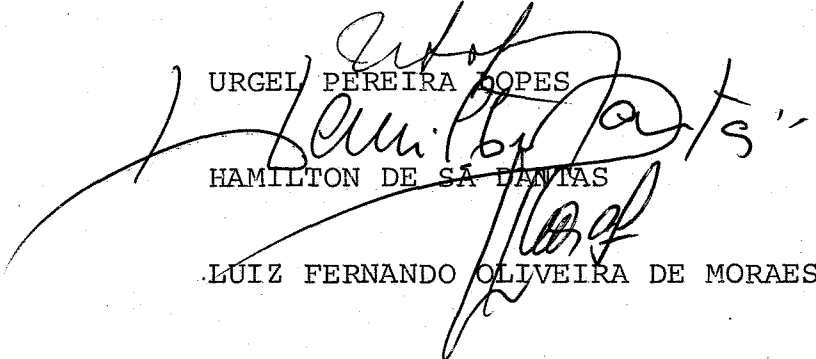
SUJEITO PASSIVO: TRANSATLANTIC CARRIERS - AGENCIAMENTOS LTDA.

FALTA DE MERCADORIA constante como importada. Conferência final de manifesto. O cálculo do tributo correspondente (I.I.) tem como data-base a do dia em que se deu o lançamento tributário, ex vi do que dispõem os arts. 87, inciso II, alínea a e 107, parágrafo único, ambos do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SA DAVIAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.147/85-86

RECURSO Nº: RP/302-0.308

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.422

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSATLANTIC CARRIERS - AGENCIAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata a espécie de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional junto à egrégia 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-30.714, de 26 de junho de 1986, daquele Colegiado, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA constante como importada (parágrafo único, art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66). Conferência final de manifesto. O Cálculo do tributo correspondente (I.I.) tem como referência a data da entrada da mercadoria no território nacional."

As razões da recorrente se insurgem contra a data da entrada da mercadoria no território nacional, conforme decidido pela Câmara recorrida, a qual se baseou nos arts. 19, 143 e 144 do Código Tributário Nacional.

Faz, a seguir, menção ao voto vencido, do ilustre Conselheiro (vencido) Sálvio Medeiros Costa que entendeu o art. 87, do Decreto nº 91.030/86 de conformidade com o C.T.N. e o Decreto-lei nº 37/66, sobretudo por haver regulamentado a matéria

Acórdão nº-CSRF/03-01.422

relativa à falta de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, apurada pela autoridade aduaneira.

Por isso, conclui que o fato gerador, in casu, verifica-se no dia do lançamento respectivo e, aqui, essa data-base é a do dia 8 de outubro de 1985, portanto posterior ao regulamento aduaneiro.

O recurso é tempestivo, conforme vista em sessão constante do documento de fls. 41.

Intimada, a interessada apresentou as suas contrarrazões recursais, ao argumento de que um decreto não pode sobrepor-se a uma lei complementar (no caso, o Código Tributário Nacional). Tomo ainda como esteio de suas argumentações, o art. 144 do C.T.N. que fixa:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ao final, pede-lhe sejam aplicadas as disposições do art. 112, do C.T.N. e a improcedência do recurso especial interposto.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.422

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

Conforme dito há pouco no relatório lido, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à data-base para efeito de cálculo da taxa do dólar fiscal face ao advento do Decreto nº 91.030/85 que no parágrafo único do seu art. 107 considera apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Aqui, pela leitura do auto de infração de fls. 01, constata-se que essa data é a do dia 8 de outubro de 1985, portanto já abrangida pela vigência do comando legal regulamentador.

Igualmente, o art. 87, inciso II, alínea "c", do mencionado Decreto nº 91.030/85, estabelece que:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

...

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

...

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira."

De modo que, por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para declarar como data-base para o cálculo do dólar fiscal o da data em que se deu o lançamento tributário, isto é, na data do dia 8 de outubro de 1985, dia em que se instaurou o auto de infração de fls. 01.

Brasília-DF, em 29 de maio de 1987.

HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR